

Veto Parcial nº 38/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

29 ABR 2025

1º Secretário



Governo do Estado de
RONDÔNIA



AO EXPEDIENTE
Em: 28/04/2025

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
joh 56 msn

28 ABR 2025

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

29 ABR 2025

Protocolo: 38/25

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 52, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 602/2024, que “Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 44, de 2 de abril de 2025.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei, em síntese, visa estabelecer diretrizes para proteção, saúde e bem-estar dos cães e gatos, no tocante à criação e comercialização destes no estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial as proposições previstas no art. 2º, *caput*, inciso V; art. 4º, *caput*, inciso VIII; art. 5º, *caput*, inciso VI; art. 6º, *caput*, inciso III e art. 8º, *caput*, inciso II, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF considerou estudos científicos que demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem ponderar suas características individuais, pode colocar em risco a saúde e a integridade física desses animais, vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos.

Importa frisar que tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704-SP, ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação e pelo Instituto Pet Brasil contra a Lei Estadual nº 17.972, de 10 de julho de 2024 de São Paulo, qual contém matéria abordada similar à proposta de lei em questão.

Em síntese, a proponente questiona a constitucionalidade da lei paulista pelos seguintes fundamentos:

- (1) vício de competência legislativa, a seu ver, exclusividade da União para regular a atividade profissional da criação de cães e gatos, bem como a competência de dispor sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização dos animais;
- (2) vícios materiais pontuais em alguns dispositivos que tratam da castração compulsória desses animais e que não estabelecem um prazo mínimo razoável para o início da fiscalização dos deveres impostos pela lei.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Ministro Flávio Dino concedeu, em parte, medida cautelar na ação para suspender a eficácia de trechos dos dispositivos que impunham a esterilização cirúrgica obrigatória de cães e gatos, além de determinar ao Poder Executivo do estado de São Paulo que “estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Somente após o decurso desse prazo, poderão ser implementadas as penalizações e de execução das demais obrigações previstas na lei”. *In verbis*:

Receivedo em: 28/04/25

Hora: 09:13

MÉDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Manoel

ASSINATURA GATOS

À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade¹. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

2. A lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos.

3. A Lei Estadual n. 17.972/24-SP criou obrigações a todos os criadores de cães e gatos do Estado de São Paulo sem estabelecer um prazo mínimo para adaptação deles às regras, que entraram em vigor na data de sua publicação (art. 15). A alteração imediata do modo de operação da atividade econômica dos canis e gatis, sem regime transacional, viola o que a doutrina processual denomina de direito à adaptação, decorrente do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF)

4. A manutenção dos efeitos da Lei Estadual nº 17.972/2024 pode resultar na castração indevida de cães e gatos de forma indiscriminada e colocar em risco a existência das raças, bem como causar efeitos negativos sobre a saúde dos animais. Também pode prejudicar a atividade econômica e profissional dos canis e gatis.

5. Medida cautelar referendada para suspender, até julgamento de mérito, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente” dos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.

6. Determinação para que o Poder Executivo Estadual fixe prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações.

(ADI nº 7.704-SP - Rel. Ministro Flávio Dino, julgado em 22/08/2024)

Por conseguinte, a decisão do Relator da ADI supracitada possui viés pautado no antropocentrismo mitigado, tendência do direito constitucional moderno, visto que, ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Carta Magna Federal, em seu art. 225, reconhece que seres não humanos podem ter respeito e dignidade. Vejamos trecho da decisão:

Conforme observado pela Eminentíssima Ministra Rosa Weber, em voto proferido na ADI 4983, “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça avançou a respeito do tema ao reconhecer a dimensão ecológica do princípio da dignidade (Resp 1.797.175-SP), em que aponta a necessidade de repensar o conceito kantiano de dignidade humana para que esta também se aplique a outros seres vivos

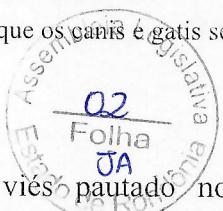
Sobre o tema, Ingo Sarlet observa que “deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral”.

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso ensina que “há uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade”.

(...)

Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

A respeito das normas jurídicas sobre o tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art. 1º). Já a Constituição Federal veda a crueldade aos animais e prevê o dever de



proteção da flora (art. 225, §1º, VII), o que revela que o constituinte não adotou uma visão puramente antropocêntrica do meio ambiente(...)

Assim, percebe-se que os dispositivos em epígrafe estão eivados de vícios de constitucionalidade material. Dessa forma, cabe o **veto parcial do art. 2º, caput, inciso V; art. 4º, caput, inciso VIII; art. 5º, caput, inciso VI; art. 6º, caput, inciso III** e art. 8º, caput, inciso II do referido Autógrafo de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



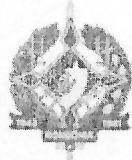
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059285989** e o código CRC **A61A1952**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001451/2025-81

SEI nº 0059285989



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 6.015, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos domésticos no estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - bem estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, por meio da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, emocional e psicológica, da possibilidade de expressar o comportamento natural à espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

II - criação: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

III - comercialização: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

IV - permuta: acordo comercial entre criadores, visando à troca de animais, com vistas ao melhoramento genético do plantel;

V - VETADO;

VI - matriz: cadelas ou gatas utilizadas para fins reprodutivos na criação;

VII - microchipagem: aplicação do microchip no cão ou gato contendo os dados de identificação do animal e de seu tutor, com o posterior registro em banco de dados;

VIII - responsável técnico médico veterinário: agente da legalidade que orienta as atividades de um estabelecimento, visando à garantia da saúde única, do bem-estar animal e do cumprimento das exigências legais, éticas e técnicas preconizadas para a área de atuação; e

IX - saúde única: representa uma visão integrada da saúde humana, saúde animal e saúde ambiental, que reconhece o vínculo estreito entre o meio ambiente, as doenças dos animais e a saúde da população humana, empregada como base de políticas, normas e programas que contribuam com a eficácia das ações em saúde pública e proteção do meio ambiente.

Art. 3º A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos possuem por fundamentos:



- I - a proteção e o direito à vida dos animais domésticos;
- II - os princípios do bem-estar animal e da saúde única;
- III - a proteção e o equilíbrio do meio ambiente;
- IV - o reconhecimento dos cães e gatos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional, passíveis de sofrimento;
- V - o controle populacional dessas espécies; e
- VI - o estímulo à criação e à posse responsável de cães e gatos.

Art. 4º Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO;

III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV/RO;

V - adotar as medidas sanitárias que visem manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas;

VI - separar a fêmea prenha dos outros animais do plantel no terço final de sua gestação e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 (seis) a 8 (oito) semanas, a fim de garantir a lactação adequada dos animais;

VII - submeter a exames veterinários todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

VIII - VETADO;

IX - microchipar os animais do plantel;

X - vacinar os animais anualmente, com as vacinas espécie-específicas, antirrábica e as demais que forem indicadas pelo médico veterinário que assiste os animais;

XI - manter o registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

XII - os criadores só poderão dispor das matrizes para reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, sendo que:

a) as matrizes terão o número máximo de 2 (duas) gestações anuais, devendo ser castradas no 5º ano de vida;

b) a critério do criador, fica permitida a doação das matrizes castradas, desde que observado o disposto no art. 7º desta Lei; e

XIII - nos casos em que for indicada pelo médico veterinário a eutanásia de qualquer animal do criador, seja adulto ou filhote, será necessária a emissão de laudo individual, observando as orientações éticas e técnicas em normativa expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia - CRMV/RO.

Art. 5º Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

I - estar inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no CAD/ICMS-RO;

III - ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

IV - não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica;

V - adotar as medidas sanitárias que visem manter o ambiente e os animais livres de endoparasitas e ectoparasitas;

VI - VETADO; e

VII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, por meio de declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

Art. 6º Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacinas espécie-específicas, antirrábicas e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais; e

III - VETADO.

Art. 7º A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no art. 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta Lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - VETADO; e

III - fornecer orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único. É permitida aos criadores de cães e gatos a comercialização e/ou permuta de animais não-esterilizados com outros criadores, desde que observadas as orientações estabelecidas no art. 4º desta Lei, à exceção da obrigatoriedade da esterilização cirúrgica.



Art. 9º Fica proibida a distribuição de cães e gatos a título de brinde, promoção, sorteio de rifas e bingos em todo o estado de Rondônia.

Art. 10. Fica vedada a exposição de cães e gatos em eventos de rua ou quaisquer espaços públicos, para fins de comercialização.

Art. 11. Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita seus infratores às sanções previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.

Art. 12. Fica instituído o mês de maio como o “Mês da Saúde Animal” no calendário do estado de Rondônia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 25 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



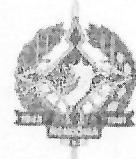
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059257531** e o código CRC **077BE0AA**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.001451/2025-81

SEI nº 0059257531



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 79/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 602/2024 (id 0058944046)

ENVIO À CASA CIVIL: 03.04.2025

ENVIO À PROCURADORIA: 03.04.2025

PRAZO FINAL: 29.04.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 602/2024 (id 0058944046)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.

3.7. Trata-se, inicialmente, de norma relacionada a proteção ao meio ambiente, especialmente para proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos domésticos, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso as previsões relativas à preservação da fauna (inciso VII do art. 23 c/c inciso VI do art. 24, todos da CF/88), nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

3.8. Na lição do professor Ricardo Carvalho^[1], o termo fauna se refere ao "conjunto dos animais que vivem numa determinada região ou período geológico, domesticados ou não, da fauna terrestre (silvestres e alados) e da fauna aquática (ictiofauna) e todos são protegidos pelo artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal [...] Embora não fique de todo claro, tem-se a impressão de que a norma protege a fauna [silvestre, termo específico, a ser conservada], incluindo os animais domésticos ou domesticados apenas na proteção contra a crueldade [os animais, termo genérico].

3.9. Logo, ao tratar também da proteção de animais domésticos (cães e gatos), o conteúdo do autógrafo em análise se amolda às previsões destacadas nos itens 3.7 e 3.8, acima.

3.10. Para além da conceituação acima apresente, no caso cabe a diferenciação da competência comum (art. 23) e da competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de preservar a fauna, mas a competência para legislar sobre tal tema restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.11. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai do inciso XVI do art. 8º e do inciso VI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XVI - preservar as florestas, a **fauna**, a flora e a bacia hidrográfica da região;



Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna** e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

3.12. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias afetas à fauna, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no exercício da chamada competência legislativa suplementar, segundo se verifica do conteúdo do §1º do art. 24 da CF ou, na inexistência de lei federal geral, no exercício da competência legislativa plena, conforme §3º do mesmo dispositivo:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.13. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, *in verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoa-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, §3º). Sobre vindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.14. Desse modo, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre fauna, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

3.15. Não há invasão de competência por parte da Casa de Leis, portanto, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911-RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.16. Como dito, o autógrafo analisado não cria despesa para a Administração, não tratando de sua estrutura, de atribuições dos órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, moldando-se ao precedente fixado no Tema 917, acima reproduzido.

3.17. Ainda, verifica-se, de toda sorte, o projeto de lei dependerá de regulamentação do Poder Executivo, mediante decreto, para que possa ter eficácia plena, oportunidade na qual o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo definirá as atribuições de seus órgãos na implementação da matéria.

3.18. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), **não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar**, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** da proposição.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.



4.2. Conforme anunciado no item anterior, o autógrafo em análise trata sobre proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa de id. 0058944096, de autoria da Deputada Estadual Ieda Chaves (UNIÃO BRASIL); o seguinte:

(...) visa estabelecer normas claras e rigorosas para a criação e comercialização de cães e gatos, assegurando que todas as etapas, desde o nascimento até a venda, respeitem padrões de bem-estar animal. Isso inclui requisitos para instalações apropriadas, cuidados veterinários regulares, alimentação adequada e práticas humanitárias de manejo.

De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária, um animal experimenta um bom **bem-estar** se estiver saudável, confortável, bem nutrido e seguro, não estiver sofrendo de estados desagradáveis como dor, medo e angústia, e for capaz de expressar comportamentos que são importantes para seu estado físico e mental. Sendo assim, entende-se que animais criados em boas condições apresentam melhor saúde física e mental, o que também se traduz em menor incidência de zoonoses e outros problemas de saúde pública.

A regulamentação apresentada pela presente proposta também possui o objetivo de combater o comércio ilegal de animais, garantindo condições dignas e seguras para a criação e comercialização de cães e gatos, uma vez que estabelece uma série de definições e requisitos que visam garantir o bem-estar dos pets.

De acordo com a proposta, a criação e a comercialização de cães e gatos deverão seguir normas rigorosas, incluindo a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS, garantindo assim a legalidade das operações. Além disso, a lei prevê a obrigatoriedade de alojamentos adequados, medidas sanitárias rigorosas e cuidados veterinários constantes, elementos fundamentais para a saúde e bem-estar dos animais.

Um ponto crucial do projeto é a esterilização cirúrgica (castração), que visa o controle populacional e a redução do abandono de animais, bem como a prevenção de doenças. Estudos mostram que a castração é uma prática eficaz para diminuir a superpopulação e os problemas de saúde pública relacionados ao abandono de animais.

Um ponto crucial do projeto é a **esterilização cirúrgica (castração)**, que visa o controle populacional e a redução do abandono de animais, bem como a prevenção de doenças. Estudos mostram que a castração é uma prática eficaz para diminuir a superpopulação e os problemas de saúde pública relacionados ao abandono de animais. A lei também estipula a microchipagem dos animais, uma medida importante para a identificação e rastreamento, o que facilita o controle e a proteção dos pets. A responsabilidade técnica dos médicos veterinários é destacada, assegurando que todas as práticas sejam conduzidas de acordo com normas éticas e técnicas rigorosas,

4.4. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.5. Em linhas gerais, a proposição alinha-se ao dever do poder público de proteção ao bem-estar animal e de promoção de um ambiente seguro e saudável para os animais. Destacam-se assim, o inciso VII, do §1º, do art. 225 da CF/1988 e o inciso VI do art. 221 da Constituição do Estado de Rondônia:

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

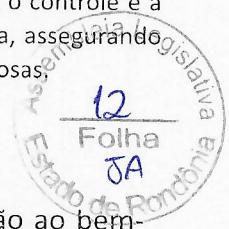
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 221. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:



[...]

VI - prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade;



4.6. O Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Gilmar Mendes, em seu voto no referendo da concessão de medida cautelar na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640-DF**, leciona que, no contexto brasileiro, o artigo 225 da Constituição estabelece que tanto a coletividade quanto o Poder Público têm o dever de proteger e conservar o meio ambiente, visando às gerações presentes e futuras. Esse dispositivo consagra um dever geral de prevenção dos riscos ambientais, configurando uma ordem normativa objetiva voltada à antecipação de danos ambientais futuros. Tal dever é juridicamente fundamentado nos princípios da prevenção (relativos a riscos concretos) e da precaução (relativos a riscos abstratos).

4.7. De se mencionar que a proposição em análise é idêntica a **Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo**, que dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no âmbito daquele estado.

4.8. Tramita no Supremo Tribunal Federal a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704-SP**, ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação e pelo Instituto Pet Brasil contra a Lei Estadual de São Paulo citada no tópico anterior. Em síntese, a proponente questiona a constitucionalidade da lei paulista pelos seguintes fundamentos:

- (1) vício de competência legislativa, a seu ver, exclusividade da União para regular a atividade profissional da criação de cães e gatos, bem como a competência de dispor sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização dos animais;
- (2) vícios materiais pontuais em alguns dispositivos que tratam da castração compulsória desses animais e que não estabelecem um prazo mínimo razoável para o início da fiscalização dos deveres impostos pela lei.

4.9. Por conseguinte, o Ministro Flávio Dino, concedeu, em parte, medida cautelar na ação para suspender a eficácia de trechos dos dispositivos que impunham a esterilização cirúrgica obrigatória de cães e gatos, além de determinar ao Poder Executivo do estado de São Paulo que “*estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Somente após o decurso desse prazo, poderão ter início as ações de fiscalização e de execução das demais obrigações previstas na lei*”. Vejamos^[2]:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.972/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE ECONÔMICA DE CRIAÇÃO DE CÃES E GATOS. CASTRAÇÃO OBRIGATÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS COM ATÉ 4 MESES. VIOLAÇÃO AO DIREITO À EXISTÊNCIA, À DIGNIDADE E À SAÚDE DOS ANIMAIS (ART. 225, §1º, VII, CF). PERIGO DE EXTINÇÃO DAS RAÇAS. ALTERAÇÃO IMEDIATA DO MODO DE OPERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade 1 . À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

2. A lei estadual estabelece que os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, devem castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade. Estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos 2 .

3. A Lei Estadual n. 17.972/24-SP criou obrigações a todos os criadores de cães e gatos do Estado de São Paulo sem estabelecer um prazo mínimo para adaptação deles às regras, que entraram em vigor na data de sua publicação (art. 15). A alteração imediata do modo de operação da atividade

econômica dos canis e gatis, sem regime transacional, viola o que a doutrina processual denomina de direito à adaptação, decorrente do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF)

4. A manutenção dos efeitos da Lei Estadual nº 17.972/2024 pode resultar na castração indevida de cães e gatos de forma indiscriminada e colocar em risco a existência das raças, bem como causar efeitos negativos sobre a saúde dos animais. Também pode prejudicar a atividade econômica e profissional dos canis e gatis.

5. Medida cautelar referendada para suspender, até julgamento de mérito, os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente” dos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.

6. Determinação para que o Poder Executivo Estadual fixe prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações.

(ADI nº 7.704-SP - Rel. Ministro Flávio Dino, julgado em 22/08/2024)



4.10. A cautelar foi referendada pela Plenário, conforme se depreende acima.

4.11. Cumpre destacar que a decisão do Relator da ADI supra citada possui viés pautado no antropocentrismo mitigado, tendência do direito constitucional moderno, visto que ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição, em seu art. 225, reconhece que seres não humanos podem ter valor e dignidade. Vejamos trecho da decisão:

Conforme observado pela Eminentíssima Ministra Rosa Weber, em voto proferido na ADI 4983, “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e intromissão da dimensão ecológica ao Estado de Direito”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça avançou a respeito do tema ao reconhecer a dimensão ecológica do princípio da dignidade (Resp 1.797.175-SP), em que aponta a necessidade de repensar o conceito kantiano de dignidade humana para que esta também se aplique a outros seres vivos

Sobre o tema, Ingo Sarlet observa que “deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral”.

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso ensina que “há uma percepção crescente (...) de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade”.

(...)

Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade. À luz do texto constitucional, a dignidade não é um atributo exclusivo do ser humano.

A respeito das normas jurídicas sobre o tema, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art. 1º). Já a Constituição Federal veda a crueldade aos animais e prevê o dever de proteção da flora (art. 225, §1º, VII), o que revela que o constituinte não adotou uma visão puramente antropocêntrica do meio ambiente(...)

4.12. Destaca-se ainda que a decisão do Relator resguardou a saúde e o bem-estar dos animais, baseado em trabalhos e estudos científicos que demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais, pode colocar em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos, embora seja fundamental a discussão sobre o controle populacional de cães e gatos no Brasil.

4.13. Nestes termos, muito embora seja apenas uma decisão cautelar, não tendo sido julgado o mérito da ação, nos alinhamos as razões apontadas pelo eminentíssimo ministro relator e referendada pelo Plenário do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704-SP, entendendo pela inconstitucionalidade dos artigos 2º, inciso V, artigo 4º, inciso VIII, artigo 5º, inciso VI e artigo 6º, inciso III e artigo 8º, inciso II da minuta de projeto de lei em comento, considerando que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "*estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos*".

4.14. Da análise dos dispositivos do autógrafo em comento, se vislumbra inconstitucionalidade material dos artigos 2º, inciso V, artigo 4º, inciso VIII, artigo 5º, inciso VI e artigo 6º, inciso III e artigo 8º, inciso II da minuta de projeto de lei em comento.

4.15. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminentíssimo exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes à legalidade e constitucionalidade do pretendido.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial** incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade material dos artigos 2º, inciso V, artigo 4º, inciso VIII, artigo 5º, inciso VI e artigo 6º, inciso III e artigo 8º, inciso II Autógrafo de Lei nº 602/2025 (id 0058944046), que "*dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências*", considerando que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "*estudos científicos demonstram que a castração precoce e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais e o contexto em que inseridos, põe em risco a saúde e a integridade física desses animais, uma vez que aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de doenças que prejudicam as presentes e comprometem as futuras gerações dos cães e gatos*".

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos** do Autógrafo de Lei nº 602/2022 (id 0058944884), inexistindo razões para o seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção** do Excelentíssimo Governador do Estado.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA



Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A proteção constitucional da fauna, Consultor Jurídico (<https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/protecao-constitucional-fauna/>). Acesso em 18.12.2024.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.704 - SP. Relator: Ministro Flávio Dino. Julgado em: 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 14/04/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0059227669** e o código CRC **EEA03987**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001451/2025-81

SEI nº 0059227669



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
17
Folha
JA
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001451/2025-81

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 79/2025/PGE-CASACIVIL (0059227669), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 16/04/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059318749** e o código CRC **091C5A27**.